MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10384.000112/2002-27
Recurso nº	136.436 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-18.128
Sessão de	20 de junho de 2007
Recorrente	ETAPA - ASSESSORIA DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	DRJ em Fortaleza - CE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: RECURSOS. PEREMPÇÃO.

É perempto o recurso voluntário em que se discute matéria que não foi objeto da impugnação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado para exigir o crédito tributário relativo a Cofins, multa de ofício e juros de mora em razão de declaração inexata prestada em DCTF.

Segundo consta dos autos, a contribuinte apresentou DCTF com saldo zero de contribuição a pagar vinculando os débitos a pagamentos inexistentes.

Na impugnação julgada pela DRJ em Fortaleza – CE, a contribuinte insurgiu-se apenas contra a multa de ofício, sob o argumento de que o débito apontado no auto de infração estava declarado nas DCTF que foram apresentadas tempestivamente. Reconheceu implicitamente que o principal era devido, uma vez ter alegado que a exigência por meio de auto de infração não podia prosperar porque o tributo ora lançado fora incluído no Refis.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve em parte o lançamento. Foi excluída apenas a multa de ofício, com base na interpretação vertida na SCI nº 3/2004, e mantida a exigência do principal, sob a justificativa de que o débito não foi incluído no Refis em face de os saldos devedores das DCTF serem "zero", inexistindo, portanto, dívida passível de inclusão no Refis.

Regularmente notificada, a contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho alegando, em síntese, que realmente as DCTF foram apresentadas com informações erradas, mas que já sanou o erro nas DCTF retificadoras que estão sendo apresentadas junto com o presente recurso voluntário, pois já não é mais possível apresentá-las pelos meios ordinários de correção, visto o período a que estão vinculadas as informações a retificar. Sem prejuízo disto, a exatidão das retificadoras poderá ser aferida a partir das DIPJ que o contribuinte apresentou em época própria e que constam dos arquivos da Receita Federal. Requereu sejam consideradas as novas DCTF para o fim de cancelamento do auto de infração baseado em auditoria de DCTF.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se verifica nos autos, a contribuinte em momento algum se insurgiu contra a exigência do principal.

Muito pelo contrário. Na impugnação foi alegado que o principal fora incluído no Refis porque o débito estava declarado e houve a opção pelo referido programa.

Ora, a alegação feita em sede de recurso voluntário é totalmente incompatível com a que foi feita na impugnação. Se a recorrente julga que houve erro nas DCTF originais deveria ter feito tal alegação no momento da impugnação, conforme exige o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que não foi instaurado o litígio quanto ao principal, nos termos exigidos pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de que o Colegiado não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

ANTONIO CARLOS ATULIM